



PROCESSO Nº 657/09

PROTOCOLO Nº 07.324.509-5

PARECER CEE/CEB Nº 423/09

APROVADO EM 07/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PORTO NOVO – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino
Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 2697/2009, datado de 15/07/2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento para o Ensino Médio, do Colégio Estadual Porto Novo - Ensino Fundamental e Médio, Município de Adrianópolis, NRE Área Metropolitana Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3925/2008 de 29/08/2008 (fls. 05), com base no Parecer n.º 2682/08 – CEF, autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Porto Novo - Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Porto Novo – Ensino Fundamental e Médio, Município de Adrianópolis, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2008.

Às folhas 66, consta o Relatório de Vistoria n.º 315091/2007 do Corpo de Bombeiros, que recomenda as seguintes adequações:

- Instalar a 1,60m de altura e sinalizar os extintores, conforme aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- Instalar a 1,60m de altura e sinalizar, extintor PQS;
- Instalar a 1,60m de altura e sinalizar parede, 01 (um) extintor de CO₂, de 06 Kg na sala de computação;
- recarregar extintores vencidos



PROCESSO Nº 657/09

Foram anexadas às folhas 65 do processo em tela o Ofício n.º 66/08, de 27/11/2008, da direção da instituição em que solicita do Corpo de Bombeiros, a vistoria no estabelecimento de ensino

No que se refere às exigências constantes no Termo de vistoria do Departamento de Vigilância Sanitária, foi anexado às folhas 68 a 70, com as seguintes considerações:

- não possui instalações adequadas para deficientes;
- não possui suporte de papel toalha ;
- não possui dispensador de sabonete líquido;
- não possui pias internas aos sanitários;
- não possui pias e vasos sanitários infantis;
- não possui chuveiro (emergência);
- não possui instalações elétricas integradas (expostas);
- não possui abrigo de resíduos (adequado);
- não possui rede de coleta de esgoto conectado ;
- não existe lixeiras de classificação de lixo reciclado;
- não possui orientação de lavagem das mãos fixada na parede, próximo aos lavatórios.
- não possui armários para guarda de pertences.

2. Matriz Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 657/09

NRE: 02 - AREA METROP.NORTE		MUNICIPIO: 0020 - ADRIANOPOLIS					
ESTABELECIMENTO: 00415 - SANTA BARBARA, C E - E FUNDO MEDIO ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA							
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE					
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS					
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3			
B A S E N A C I O N A L C O M U M N A	ARTE	2	2	2			
	BIOLOGIA	3	2	2			
	EDUCACAO FISICA	2	2	2			
	FILOSOFIA		2				
	FISICA	2	2	2			
	GEOGRAFIA	2	2	2			
	HISTORIA	2	2	2			
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4			
	MATEMATICA	4	3	3			
	QUIMICA	2	2	2			
P D	SOCIOLOGIA			2			
	SUB-TOTAL	23	23	23			
	L.E.M.-INGLES	2	2	2			
	SUB-TOTAL	2	2	2			
	TOTAL GERAL	25	25	25			

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.

2.1 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO Nº 657/09

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
***Maraluce Pereira de Lima	Arte	- Acadêmica. Declaração de Matrícula no curso Educação Artística, no 3º Período Semestral - Licenciada em Pedagogia
Geni Rodrigues da Silva	Biologia	- Licenciada em Ciências/Habilitação em Biologia
André Luiz Rodrigues da Silva	Educação Física	- Licenciado em Educação Física
*Léa Dos Santos Fernandes	Filosofia	- Licenciada em História - Especialização em Magistério de 1º e 2º Graus
**Lilian Fortes de Almeida	Física	- Licenciada em Ciências/Habilitação em Matemática
Jairo Godinho de Souza	Geografia	- Licenciado em Estudos Sociais/Habilitação em Geografia
****Edna Ribeiro Dall'Agnol	História	- Apresentou Histórico Escolar – Curso de História
Marcia Oliveira Padilha Maria	Língua Portuguesa	- Letras- Habilitação em Português e Inglês
Eduardo Pedro de Lima Kierski	Matemática	- Licenciado em Ciências/Habilitação em Matemática
** Lilian Fortes de Almeida	Química	- Licenciada em Ciências/Habilitação em Matemática
*Léa Dos Santos Fernandes	Sociologia	- Licenciada em História - Especialização em Magistério de 1º e 2º Graus
Roseli Gonçalves da Silva Santos	Inglês	- Letras –Habilitação em Português e Inglês com as respectivas Literaturas

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Filosofia e Sociologia, sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

** Professores não licenciados supridos nas disciplinas de Química e Física.

*** Comprovar Licenciatura na disciplina de Arte.

**** Apresentar Diploma de Graduação.



PROCESSO Nº 657/09

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 817/08 de 10/12/08 (fls. 71), do NRE Área Metropolitana Norte, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, sendo de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio com as seguintes ressalvas: “ o estabelecimento de ensino não dispõe de professores de Química e Física habilitados”.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução n.º 3925/2008 de 29/08/2008 (fls. 05), mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, este relator é favorável à:

- prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2009, do Colégio Estadual Porto Novo - Ensino Fundamental e Médio, município de Adrianópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99 – CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º – A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado de Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º – Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Sendo assim, para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, com referência ao que institui as Deliberações n.ºs 04/06-CEE/PR e 07/06-CEE/PR.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 657/09

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB